



PARECER Nº 1403, DE 2025, DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459, DE 2019

Na qualidade de Relator designado, tendo em vista a redistribuição da matéria, ratifico o voto em separado emitido à época pela Deputada Edna Macedo, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2019 na forma do substitutivo ora apresentado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Thiago Auricchio – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO THIAGO AURICCHIO, FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ORA APRESENTADO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 14/10/2025.

Jorge Wilson Xerife do Consumidor – Presidente

Lucas Bove	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Edna Macedo	Favorável ao voto do relator
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto do relator
Felipe Franco	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Deputado Altair Moraes, o projeto em epígrafe objetiva obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem aos consumidores, previamente, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

Decorrido o período em que permaneceu em pauta, sem ter recebido qualquer emenda ou substitutivo, a proposição foi encaminhada, nos termos do § 1º do artigo 31 do Regimento Interno à Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo apresentado Parecer favorável do Deputado Heni Ozi Cukier.

A proposta seguiu para a Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, sendo distribuída para relatório do nobre Deputado Paulo Correa Jr que então apresentou parecer favorável.

Em que pese o distinto trabalho legislativo apresentado pelo Deputado Paulo Correa Jr em seu relatório, entendemos que a proposta merece alguns ajustes para que então se adeque aos anseios da população.

Nesse sentido, apresento o seguinte substitutivo que visa em última análise contribuir para uma melhor segurança pública, as medidas pretendidas pelo PL não se mostram adequadas e tampouco juridicamente permitidas ao fim almejado, conforme passaremos a demonstrar.

Conto com a colaboração dos nobres parlamentares desta casa para a aprovação do presente substitutivo.

Substitutivo 1

Obriga as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. As empresas que realizam entregas por meios próprios ou por intermediação, quando acionadas para realizar qualquer entrega ou envio de produtos nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, quando o produto solicitado pelo consumidor sair para entrega, prover aos clientes informações dos entregadores com os seguintes dados:

I – nome;

II – foto;

III – modal utilizado para a entrega.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para entregar produtos e alimentos, o prestador terá canal de comunicação direta com o consumidor, através do qual mensagem entre as partes poderá ser enviada.

§ 2º A conversa entre as partes deverá ser documentada pela empresa em seus registros, podendo, ainda, informar “palavra chave” ou “código” ao solicitante, o qual será informado ao(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer (em) ao local.

Artigo 2º. O disposto nesta lei, aplica-se aos aplicativos digitais, sítios eletrônicos de venda de produtos, empresas de entregas, bares, restaurantes, lanchonetes, comércios de bebidas e alimentos em geral e mercados que façam entregas através de ou por pessoas físicas ou jurídicas contratadas direta ou indiretamente.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de entrega onde as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o Estabelecimento e o Usuário e a atividade de entrega é de responsabilidade do próprio Estabelecimento.

Artigo 3º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida conforme disposição regulamentar.

Artigo 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2019 na forma do substitutivo ora apresentado.

Edna Macedo